



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos do art. 2º da Instrução Normativa n. 44, de 26 de dezembro de 2019, na redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa n. 25, de 14 de setembro de 2020, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional, que trata do orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista), para o exercício de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, todos os efeitos do art. 2º da Instrução Normativa n. 44, de 26 de dezembro de 2019, na redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa n. 25, de 14 de setembro de 2020, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional, que trata do orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista), para o exercício de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Instrução Normativa n. 44, de 2019, do Ministério do Desenvolvimento Regional ao dispor sobre o Orçamento Operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referente à área de Habitação Popular e demais operações habitacionais, para o exercício de 2020, destinou o total de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) à execução do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista).

Todavia, a Instrução Normativa n. 25, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2020, reduziu esse montante para o valor de apenas R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Ou seja, houve uma redução de 88% do orçamento inicialmente previsto para o Programa.

O Pró-Cotista destina-se à concessão de financiamento de imóvel residencial urbano, exclusivamente ao trabalhador titular de conta vinculada do FGTS, independente da renda familiar mensal bruta auferida, observadas as condições do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e de utilização dos recursos do FGTS para a aquisição ou construção de unidade habitacional. Para obter financiamento nesta modalidade, o trabalhador deve contar

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

com, no mínimo, três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes, consecutivos ou não, e apresentar contrato de trabalho ativo ou saldo em conta vinculada do FGTS na data de concessão do financiamento, correspondente a, no mínimo, 10% do valor da avaliação do imóvel.

Trata-se, portanto, de programa que possibilita que o trabalhador celetista realize o sonho da casa própria, por meio de um financiamento a juros mais módicos, com recursos do Fundo de Garantia. Ou seja, é um importante instrumento de garantia de moradia da massa empregada e de valorização do trabalho formalizado.

Ocorre que esse programa vem sendo alvo de ataques sucessivos, que culminaram, com a sua completa inviabilização, por meio da Instrução Normativa n. 25, de 2020, que ora se questiona. Em 2018, os recursos destinados ao Pró-cotista somavam R\$ 5 bilhões. Em 2019, foram reduzidos para R\$ 4,5 bilhões, ou seja, sofreram uma queda de 10%. Em 2020, despencaram para R\$ 2,5 bilhões, o que representa uma tenebrosa queda de 44%, e agora, a rubrica passa a ser composta pelo montante irrisório de R\$ 300 milhões. Tecnicamente, é possível afirmar que o programa foi extinto. Possivelmente esse valor de R\$ 300 milhões ainda mantido destina-se a custear os valores já assumidos pelos contratos firmados no exercício de 2020, o que impediria novas adesões nessa modalidade no decorrer do ano.

Não podemos compactuar com tamanho desrespeito à classe trabalhadora, impedindo-a de exercer o direito à moradia, que é um direito com previsão constitucional, elencado no art. 6º da Carta Magna, por meio da emenda Constitucional n. 26/2000. Esse direito está intimamente ligado ao fundamento da dignidade da pessoa humana, também previsto no art. 1º, III, da CF/88, e deve ser plenamente garantido pelo Estado e protegido por ele.

Desse modo, considerando a prerrogativa prevista no art. 49, inciso V, da Constituição da República e considerando o evidente abuso do poder regulamentar pelo Ministro do Desenvolvimento Regional, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo, que visa à sustação dessa arbitrariedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)
Líder da Oposição na Câmara dos Deputados

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

